

Rio de Janeiro, RJ, 15 de maio de 2020

OF / CBE / PRES / Nº 2020.156.

Da Presidência da Confederação Brasileira de Esgrima – CBE

Às Federações Estaduais, à Comissão de Atletas e aos Senhores(as) Responsáveis pelas Entidades de Prática Desportiva – EPDs Vinculadas e Reconhecidas pela CBE.

**Com cópia para: Conselho de Administração e Conselho Fiscal**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO TCU – ESCLARECIMENTOS FINAIS – VITÓRIA DA ESGRIMA BRASILEIRA**

Prezados(as) Senhores(as),

A partir da publicação do Ofício – OF/CBE/PRES/Nº 2020/155 – em 13 de maio próximo passado, a CBE passou a receber diversas manifestações de pessoas de nossa comunidade, tais como dirigentes e atletas, como também de entidades como EPDs, Federações Estaduais e, por fim, de outras Confederações esportivas, todos felicitando-nos pelo desfecho do Processo Administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União contra a CBE, processo esse originário de uma denúncia.

De fato, há muitos motivos para se comemorar, mas o maior deles é que a esgrima brasileira saiu ileso e vencedora. Esta, sem dúvida, foi a melhor consequência!

O processo administrativo durou cerca de quatro anos e o tema lá debatido foi extremamente técnico, porque versou, em síntese, sobre a interpretação de normas legais no tempo, ou seja, as orientações e as normas vigentes ao tempo dos fatos denunciados.

Nesse sentido, ao tempo dos fatos narrados na denúncia (2014 em diante), competia ao COB, ao CPB e ao CBC o estabelecimento dos critérios e limites para as despesas administrativas, conforme determinado pelo artigo 23, II do Decreto nº 7.984/2013. E este é justamente o ponto de virada deste processo, isto é, o TCU reconheceu, finalmente, que a CBE, à época, agiu de forma absolutamente correta em suas prestações de contas, haja vista que seguiu as normas estabelecidas pelo COB em suas diversas Instruções Normativas então vigentes.

Mas, mesmo já encerrado e arquivado esse processo administrativo do TCU contra a CBE, sentimo-nos no dever de prestar mais esclarecimentos para que não reste qualquer margem de dúvida quanto à absoluta correção da CBE em suas diversas prestações de contas de 2014 em diante.

Evidentemente que o Tribunal de Contas da União não possui competência legal para “**perdoar**” irregularidades comprovadas com o uso do dinheiro público. Portanto, em síntese, ao encerrar-se o processo administrativo, ficou consolidado pelo TCU de que a CBE nada tem a ressarcir aos cofres públicos porque nada deve.

Ainda assim, com o objetivo de darmos a máxima transparência a tudo o que foi dito acima e também naquele ofício anteriormente publicado, entendemos que é fundamental anexarmos o voto de julgamento do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, pois lá estão, de forma clara, as explicações e motivações suficientes para que se compreenda a absoluta ausência de culpabilidade da CBE frente aos termos daquela denúncia.

Ressaltamos que, como constou nos autos, a sessão plenária de julgamento deste processo (Acórdão nº 455/2020 – 04/03/2020 – também em anexo) contou com a presença de 8 (oito) Ministros, sendo que o voto do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, foi acompanhado pelos demais **por unanimidade**.

Observe-se que, por determinação do TCU, coube a um órgão técnico seu a análise da ocorrência ou não de irregularidade praticada pela CBE. Tal órgão chama-se Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro - Secex/RJ. Importa considerar que este órgão técnico do TCU, em seu relatório, entendeu ter havido irregularidade da CBE, uma vez que teria procedido a despesas administrativas acima do limite legal de 20%.

Entendeu a Secex/RJ que três grupos de despesas da CBE (remuneração de dirigentes estatutários, assembleias gerais e custeio do Centro de Treinamento) deveriam ter sido incluídos como despesas da atividade meio e não da atividade fim, como o foram.

**Mas, após esse relatório da Secex/RJ e após a manifestação do Comitê Olímpico do Brasil nos autos, sobreveio, finalmente, o voto do Ministro Relator, divergindo daquele órgão técnico Secex/RJ e votando no sentido da ausência de culpa da CBE. Como já referido, o voto do Ministro Relator foi acompanhado por unanimidade por todos os Ministros presentes no julgamento.**

Abaixo, reproduzimos alguns trechos do voto do Ministro Relator onde restou consolidada a decisão final do TCU:

**Folha 2 – Itens 12 e 13:**

*“12. Com a manifestação do COB juntada nesta fase de monitoramento, ficou claro que a definição do enquadramento de despesas finalísticas e administrativas decorre de orientação geral da entidade. Mais recentemente, em outra FOC de mesma temática, no processo relativo à Confederação Brasileira de Tênis (Acórdão 1837/2019-Plenário), foi também relatada a extrapolação do limite no item III.3 do relatório de auditoria, porém sem a formulação de proposta específica naquele momento.*”

*13. Por conseguinte, afigura-se necessário examinar com mais vagar a possibilidade de incluir os três grupos de despesa mencionados como atividade finalística, de forma a decidir se cabe retirá-los do cômputo do limite então estabelecido pela Portaria ME 1/2014.”*

A seguir, após expor detalhadamente os seus fundamentos, o Ministro Relator finalizou a análise quanto às despesas de custeio do Centro de Treinamento, manifestando-se quanto a sua divergência com aquele órgão técnico denominado Secex/RJ. Isto está expresso no **item 20 da folha 4 do seu voto**:

*20. Portanto, com relação às despesas com centro de treinamento, manifesto-me em linha de divergência com a SecexTrabalho.*

Já com relação às duas outras despesas feitas pela CBE (custeio das Assembleias Gerais e da remuneração de dirigente), o Ministro Relator novamente manteve a mesma linha de raciocínio anterior, e divergiu da Secex/RJ, como é possível de se verificar nos **itens 42, 43 e 44 da folha 7 do seu voto**.

*42. Diante da inadequação do cômputo de despesas finalísticas, a SecexTrabalho propôs determinar ao COB que adotasse providências para obter a restituição, pela Confederação Brasileira de Esgrima, dos valores indevidamente utilizados.*

***43. Manifesto-me, contudo, em linha de divergência com essa proposta.***

*44. Ficou evidente no processo que, durante a vigência da Portaria ME 1/2014, o cômputo das despesas relativas às assembleias e à remuneração de dirigentes efetuado pela CBE (e, certamente, pelas demais confederações) derivou da interpretação dada pelo COB à norma. Lembre-se que essa interpretação foi formulada pelo Comitê no uso de suas atribuições de entidade orientadora dos critérios e dos limites de realização das despesas, conforme estabelecido pelo art. 23, inciso II, do Decreto 7984/2013, in verbis:*

*“Art. 23. Serão publicados no Diário Oficial da União no prazo máximo de cento e vinte dias, pelo COB, pelo CPB e pela CBC, contado da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando:*

*I - procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas;*  
*e*

*II - critérios e limites para despesas administrativas necessárias ao cumprimento do objeto pactuado a serem realizadas com recursos descentralizados pelas entidades beneficiadas e daqueles referentes a passagens, hospedagem, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários das entidades mencionadas no **caput** e das conveniadas, observado o disposto no art. 22.”*

Para que não mais houvesse dúvida acerca do entendimento quanto à classificação das despesas administrativas (da atividade meio) e das despesas finalísticas (da atividade fim), o Ministro Relator demonstrou didaticamente, **no item 49 do seu voto, folhas 7 e 8**, que somente a partir de dezembro de 2018 (exercício de 2019 em diante) ficou definido com exatidão quais seriam elas.

*49. Por outro lado, cabe ressaltar que o entendimento acerca da classificação das despesas finalísticas e administrativas restou consolidado a partir de dezembro de 2018, com a entrada em vigor da Portaria ME 341/2017, cujas disposições foram objeto de esclarecimento pela Nota Técnica 10/2018/DEBAR/SNEAR. Em consequência, a partir do exercício de 2019, o cômputo das despesas a serem realizadas com os recursos da LAP deve seguir as disposições da norma com exatidão, em especial quanto à classificação dos gastos com assembleias e remuneração de dirigentes na categoria de despesas administrativas.*

Finalmente, o Ministro Relator, **no item 53 da folha 8 do seu voto**, deu por cumprido o item 9.2 do Acórdão (já mencionado no Ofício anterior da CBE) e concluiu pelo arquivamento do processo.

*53. Com base nesse desfecho, afigura-se cumprido o item 9.2 do Acórdão 1925/2017-TCU Plenário, podendo-se concluir o monitoramento e arquivar-se este processo.*

*Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.*

### **Como já mencionado, essa vitória é da esgrima brasileira!**

Os nossos atletas, as diversas EPDs, as Federações Estaduais, os membros de nossa Assembleia Geral e todos os demais membros dos nossos diversos Conselhos (Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Conselho Técnico e Conselho de Ética) podem e devem se orgulhar de participarem de uma entidade que se mantém íntegra em sua gestão e evoluindo em seu dia-a-dia quanto às melhores práticas de governança corporativa.

Atenciosamente,



Ricardo Machado  
Presidente